



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.954

Recurso nº 39.551 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente TOSHIHIKO SHIKAMA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal insaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOSHIHIKO SHIKAMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030-050.340/81-44

RECURSO N.º: 39.551

ACÓRDÃO N.º: 101-73.954

RECORRENTE: TOSHIHIKO SHIKAMA

### R E L A T Ó R I O

TOSHIHIKO SHIKAMA, residente e domiciliado na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora singular que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 03.

2. O recorrente, sócio-quotista da empresa MOURIS-LÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1981, sobre a importância considerada como lucros-distribuídos referente ao arbitramento efetuado na pessoa jurídica, na importância de Cr\$ 1.650.012,00, correspondente à participação do contribuinte no capital da empresa.

3. O Recurso nº 84.879, interposto pela pessoa jurídica seguiu os trâmites legais, quando lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-73.805, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls.

4. O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), pela decisão de fls. 18/20, indeferiu a impugnação interposta, mantendo, assim, o lançamento contestado.

5. Inconformado com a decisão da autoridade de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fl. 23, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

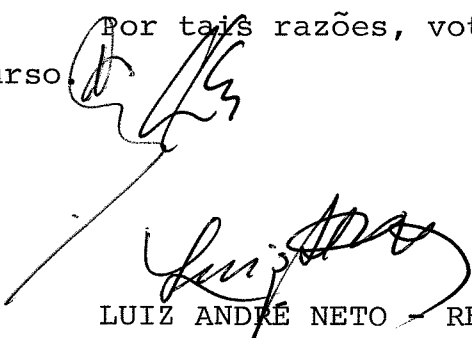
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica MOURISLÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.805, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio. Assim, há que se aplicar na pessoa física o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provi—  
mento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR